



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Recurso nº. : 139.871  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX:1998  
Embargante : REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA. EPP  
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº. : 108-09.348

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OBSCURIDADE – CABIMENTO  
– INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO** – Acolhem-se os embargos  
declaratórios quanto existente contradição no acórdão vergastado,  
devendo este ser esclarecido, mantendo-se, contudo, o teor do  
anteriormente acordado.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de  
declaração interposto por REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E  
COMÉRCIO LTDA. EPP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a  
omissão do Acórdão 108-08.447 sessão de 11/08/2005, sem contudo alterar a  
decisão anteriormente proferida, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
JOSE HENRIQUE LONGO  
VÍCE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e  
ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35

Acórdão nº. : 108-09.348

Recurso nº. : 139.871

Embargante : REPINGA - REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO  
LTDA. EPP

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargo de declaração (fls. 605/607) interposto por REPINGA REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EPP inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão 108-08.447, de 11/8/2005, fls. 565/587, com base no Art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Alegou a embargante omissão no acórdão porque não teria enfrentado a questão jurídica atinente ao cabimento da presunção de omissão de receitas na hipótese do art. 42, §5º, da Lei nº 9.430/96 (fls. 605), requerendo, enfim, efeitos infringentes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-09.348

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O lançamento para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ano calendário 1998 decorreu da constatação de omissão de receitas em todos os meses desse ano, caracterizada pela falta de contabilização de recursos financeiros movimentados em nome de pessoa física junto ao Bradesco S/A e ao BCN Banco de Crédito Nacional S/A.

Pretende a Embargante que sejam concedidos efeitos infringentes aos embargos porque o Relator não teria examinado, especificamente, o cabimento da ação fiscal com base no § 5º do artigo 42 da Lei 9.430/1996, porque nos autos os elementos materiais não se subsumiriam ao comando deste artigo, assim versando originalmente (fls. 545/546):

“A acusação de omissão de receitas, mesmo quando fundada no art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96, necessariamente tem de estar fundamentada em elementos materiais de prova, que evidenciem o fato ilícito subsumido à hipótese de incidência tributária, o que o Fisco, no presente caso, não logrou êxito em fazer, comodamente acreditando na criativa versão do Sr. Paulo César Gasparoto, e nos documentos ilegítimos de fls. 115/126, o que se apresenta insuficiente para emprestar sustentação aos lançamentos de ofício validados pela r. decisão recorrida.”

O Relator em seu voto transcreveu este argumento (fls. 583/584) e a partir dele desenvolveu sua conclusão naquelas razões.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-09.348

As razões oferecidas pela ora embargante pretendem desqualificar o trabalho fiscal sob argumento de falta de aprofundamento do mesmo, mas tal não ocorreu. O aprofundamento aconteceu em que pese ter esbarrado na falta de documentação produzida pela Contribuinte.

Aquí, o aprofundamento das regras referentes à análise probatória devem ser considerados, ou seja, as regras referentes ao "*onus probandi*".

Com efeito, caberia à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco e foi o que ocorreu nos presentes autos. Através da declaração do titular das contas correntes dizendo a quem pertenciam os recursos demonstrou inequivocamente que o procedimento sinalizou para a possibilidade de ocorrência de crime contra a ordem tributária.

O indício na realidade é uma prova indireta, ou seja, prova-se determinado fato que apesar de não estar diretamente relacionado com o fato ao qual se pretende comprovar diretamente, pode a ele ser relacionado através do método lógico-presuntivo. O indício, portanto, é complementado pela presunção que pode estar prevista em lei (presunção legal), decorrer de uma análise lógica do indício (presunção simples) ou ainda decorrer da própria experiência do aplicador (*presunção de hominis*).

Comprovado, portanto, o fato constitutivo do direito de lançar do Fisco, caberia à recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do artigo 333 CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-09.348

No entanto, a tentativa do recorrente de derrubar as provas produzidas pelo fisco forma infrutífera, limitando-se a questionar a licitude da informação prestada pelo Sr. Paulo César Gasparoto, sem, contudo, tecer considerações quanto às declarações prestadas pelos beneficiários de cheques emitidos por esta pessoa Senhor como provam declarações de fls. 161 e 167, por exemplo.

Tal alegação, no entanto, não se constitui em prova definitiva capaz de contradizer as provas produzidas pela autoridade lançadora, sendo certo que, em caso de falsidade, estaria o declarante sujeito as penas previstas no artigo 342 do Código Penal.

Ademais, se verifica que as provas nas que se baseou o Fisco são tão válidas que deram ensejo ao oferecimento e aceitação da denúncia por crime fiscal proposta pelo Ministério Público Federal, ou seja, cumpriram os requisitos da justa causa penal, exigidos pelos artigos 41e 43 do CPP, extremamente rigorosos, uma vez que podem dar causa à perda do direito de liberdade, constitucionalmente protegido artigo 5º, LIV da Carta Magna.

Assim, a Lei nº 9.430, de 1996, inverteu o ônus da prova, quando em seu art. 42, autorizou a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Desse modo, não é ônus da fiscalização promover cruzamento de depósitos bancários e operações que não estejam reportadas nos livros contábeis ou fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000400/2003-35  
Acórdão nº. : 108-09.348

Assim, provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertenciam à embargante, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

E foi isso que se viu nos autos em relação aos valores que foram mantidos.

Isto posto, ACOLHO os embargos para sanar a omissão apontada no Acórdão, sem, contudo, alterar a decisão anteriormente proferida no mesmo.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2007.

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA